

PROJETO DE LEI Nº 60 , DE 2013.

Obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano a disponibilizar nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, placas contendo os itinerários e horários das linhas urbanas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º. Fica a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano que opera neste Município, obriga a afixar nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, placas contendo todos os itinerários das linhas em operação em Mogi Guaçu e respectivos horários.

Art. 2º. É concedido o prazo de noventa (90) dias, contado da publicação desta Lei, para que a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano se adeque às exigências impostas pelo artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que a concessionária do serviço de transporte coletivo urbano tenha disponibilizado com clareza as placas contendo as linhas em operação no Município e seus horários, ser-lhe-á aplicada multa equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFIM'S por ponto de embarque e desembarque que não contenha as placas informando os usuários sobre as linhas em operação em Mogi Guaçu.

Art. 4º. Persistindo a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano no descumprimento das disposições do artigo 1º desta Lei, ser-lhe-á imposta penalidade em dobro por ponto e por dia.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 29 de Abril de 2013.

Vereador LUÍS ZANCO NETO
(Líder da Bancada do PDT)

AUTÓGRAFO N.º 5.293, DE 2013

(Projeto de Lei nº. 60/2013)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º. Fica a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano que opera neste Município, obriga a afixar nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, placas contendo todos os itinerários das linhas em operação em Mogi Guaçu e respectivos horários.

Art. 2º. É concedido o prazo de noventa (90) dias, contado da publicação desta Lei, para que a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano se adeque às exigências impostas pelo artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que a concessionária do serviço de transporte coletivo urbano tenha disponibilizado com clareza as placas contendo as linhas em operação no Município e seus horários, ser-lhe-á aplicada multa equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFIM'S por ponto de embarque e desembarque que não contenha as placas informando os usuários sobre as linhas em operação em Mogi Guaçu.

Art. 4º. Persistindo a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano no descumprimento das disposições do artigo 1º desta Lei, ser-lhe-á imposta penalidade em dobro por ponto e por dia.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 14 de maio de 2013.

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
Presidente

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
1º Secretário

Ver. LUÍS ZANCO NETO
2º Secretário